



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

287

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 18 / 10 / 2000
	<i>Stolutino</i> Rubrica

Processo : 11924.001005/99-68
Acórdão : 202-12.456

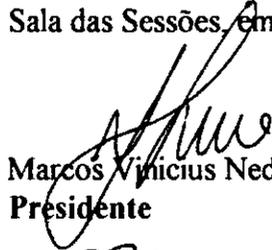
Sessão : 17 de agosto de 2000
Recurso : 114.027
Recorrente: MIRACÉU TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

SIMPLES – EXCLUSÃO - Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES as pessoas jurídicas com atividade de agências de viagens e turismo que exerçam atividades assemelhadas à de Representação Comercial e Corretagem, na intermediação de operações por conta de terceiros. Incluídas na vedação contida no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MIRACÉU TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martinez López e Luiz Roberto Domingos.

Eaal/cf/cl



Processo : 11924.001005/99-68
Acórdão : 202-12.456
Recurso : 114.027
Recorrente: MIRACÉU TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório elaborado pela autoridade monocrática:

“O contribuinte acima identificado através do Ato Declaratório nº 0015, de 22/09/1999, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Teresina/PI, foi comunicado acerca de sua exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições, denominada SIMPLES, disposta na Lei nº 9.317/1996, haja vista a realização de atividade econômica vedada pelo art. 9º da citada lei, conforme fls. 17.

Objetivando a reapreciação da exclusão procedida o contribuinte apresentou a petição de fls. 01/15, na qual, em síntese, alega que *“a exclusão pretendente, indisfarçavelmente, decorre de interpretação de norma jurídica, o que em realidade é um absurdo e que merece pronta reparação”*. Aduz que se enquadra nas condições dispostas na Lei nº 9.317/96 porquanto apresenta faturamento inferior aos limites fixados e exerce atividade não inclusa nas vedações do art. 9º do citado diploma legal. Por fim, acrescenta que a atividade de Agência de Turismo não se assemelha às atividades de representação comercial e corretagem, posto que trata-se de exercício sob o regime de Comissão Mercantil. Acosta aos autos decisões concessivas de liminares em casos semelhantes emanadas pelo Poder Judiciário.

A autoridade administrativa ao apreciar a peça de defesa de fls. 01/15, através da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS, fls. 28/29, decidiu que *“a manutenção da exclusão do SIMPLES, com a conseqüente improcedência da presente SRS, deve-se ao entendimento firmado no sentido de que as empresas que exploram o ramo de “Serviços de Turismo e Agência de Viagens”, que é o caso do contribuinte em análise, enquadram-se na hipótese de vedação à opção pelo Sistema SIMPLES, nos termos do art. 9º inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 e da Instrução Normativa nº 09/99, art. 12, inciso XIII”*.



Processo : 11924.001005/99-68
Acórdão : 202-12.456

Cientificado da decisão supra em 29/11/1999, o contribuinte apresentou impugnação a esta Delegacia, através da peça de fls. 56/71, recepcionada em 20/12/1999, argüindo, em síntese, que:

. as agências de viagens e agências de turismo têm direito aos benefícios criados pela Lei nº 9.317/96, principalmente, a opção pela sistemática SIMPLES, desde que se enquadrem nas condições do art. 2º da citada lei, e desde que executem atividades distintas daquelas previstas no art. 9º; enquadrando-se a recorrente nas condições impostas pela lei;

. a atividade de Agência de Turismo é completamente diferente da de Representante Comercial e de Corretagem, sendo aquela de "Comissão Mercantil", conforme se infere de trecho de parecer especializado transcrito às fls. 59/60, de cláusulas constantes do contrato de adesão firmado com a VARIG (fls. 60), e de ensinamentos emitidos pelo renomado comercialista FRAN MARTINS (fls. 61) demonstrando que quem se obriga perante terceiros é o comissionário, no caso a Agência de Viagens, ou seja, esta assume o risco por CONTA PRÓPRIA;

. por outro lado, o Poder Judiciário vem decidindo ser defeso ao administrador público, sob a réstia da similitude entre atividades, obstar às empresas o acesso aos benefícios tributários deferidos às micro e pequenas empresas, conforme jurisprudência colacionada às fls. 62/70;

. também, a própria Receita Federal no Estado do Paraná já se pronunciou no sentido de que *"é admitida a inscrição no SIMPLES de agência de viagem e turismo que explore, exclusivamente por conta própria, a atividade de prestação de serviços, observadas as demais exigências, previstas em legislação específica"*.

Para prolatar a Decisão nº 0.027, de 25 de janeiro de 2000, de fls. 79/84, a autoridade *a quo* se valeu dos seguintes fundamentos:

"A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, ao instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, estabeleceu a sua opção para as microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com os parâmetros de receita bruta estabelecidos. No entanto, o artigo 9º da supradita lei tratou das vedações à opção pela sistemática SIMPLES, dispondo em seu inciso XIII ser vedada a opção às pessoas listadas no citado inciso,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11924.001005/99-68
Acórdão : 202-12.456

inclusive aquelas que prestem serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ou **assemelhados**.

Em virtude de a tributação prevista através da sistemática SIPLES se dá pela aplicação de uma alíquota única sobre a receita bruta mensal auferida pela empresa, a vedação para os corretores, representantes comerciais e **assemelhados** é justificada pela diferença que existe na formação de seus custos em relação às demais empresas comerciais e industriais, que reconhecem como faturamento o valor total das vendas efetuadas, e têm custos superiores aos suportados por aqueles, que oferecem à tributação apenas os valores percebidos a título de comissões e corretagens, não computando, portanto, os valores efetivos das vendas.

Relativamente à prestação de serviços, do teor do disposto no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, é entendimento da Receita Federal manifestado através da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT que o inciso supramencionado impede a opção pelo SIMPLES por parte das seguintes pessoas jurídicas:

(i) que prestem ou vendam serviços, relativo às profissões expressamente listadas no citado inciso;

(ii) que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos no item (i), tendo em vista, que naquele contexto, o termo "assemelhado" deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista das atividades ali elencadas não é exaustiva;

(...)

Entendeu a COSIT que uma forma objetiva de identificar serviços semelhantes aos de Corretor ou Representante Comercial seria considerar como assemelhados quaisquer serviços que traduzam a mediação ou intermediação de negócios e que resultem no pagamento de "comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais", utilizando-se, portanto, do teor do disposto no art. 667, inciso I, do RIR/94.



Processo : 11924.001005/99-68
Acórdão : 202-12.456

Dessarte, com base no acima exposto considerou a COSIT que as agências de viagens e turismo têm atividade assemelhada à de Representação Comercial e Corretagem, na intermediação de operações por conta de terceiros, sendo-lhes vedada, portanto, a opção pelo recolhimento de tributos e contribuições através da sistemática SIMPLES. É este o teor do entendimento adotado pela COSIT:

"21) Empresa que tem por objeto social a prestação de serviço de Agência de Turismo (vende passagens, marca viagens, reserva hotéis, etc) poderá optar pelo SIMPLES?"

Não. A atividade de Agência de Turismo é assemelhada à de Representação Comercial e Corretagem, na intermediação de operações por conta de terceiros. "

Como visto, a Receita Federal já firmou entendimento acerca da discussão disposta nos presentes autos, ficando prejudicada a análise do mérito, porquanto as Delegacias de Julgamento devem observar preferencialmente, em seus julgados, o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, conforme se infere do disposto na Portaria SRF nº 3.608/94.

Em relação à arguição de que quando a atividade de agência de viagens e turismo for exercida por CONTA PRÓPRIA deve prevalecer a opção pela sistemática SIMPLES vê-se que este não é o caso do recorrente. Com efeito, nos autos não resta comprovada a independência argüida.

Em nenhum momento o contribuinte consegue demonstrar que existe obrigação da Agência para com o cliente comprador das passagens ou pacotes turísticos. De fato, conseguiu provar que existe uma relação de obrigação entre a VARIG e a Agência, fls. 60. Esta não compra o bilhete e revende ao consumidor. Quem vende o bilhete é a Cia. Aérea, mediante pagamento de comissão ao intermediário (Agência de Turismo). Obviamente que esta se responsabiliza, perante a Cia. Aérea, por furto, roubo ou extravio do bilhete que lhe foi confiado; porém não explora a atividade de prestação de serviços por conta própria, apenas intermedia as operações por conta de terceiros.

Assim, a empresa recebe os bilhetes, em consignação, conforme cláusula primeira do contrato de adesão com a VARIG, transcrita às fls. 60, sem desembolsar valores para adquiri-los, e quando pratica a venda, aufere



Processo : 11924.001005/99-68
Acórdão : 202-12.456

importância relativa à comissões, corretagens, ou qualquer outra espécie de remuneração paga pela Cia. Aérea. Portanto, a empresa recebe bilhetes de passagens em consignação para emissão direta pela própria agência, sem haver, entretanto, desembolso de valores para essa aquisição. Nesse sentido, não há que se falar em "atividade exercida por conta própria".

Finalmente, tendo em vista o posicionamento adotado pela Administração da Secretaria da Receita Federal, através da COSIT, decido por ratificar o Ato Administrativo de exclusão da opção pela sistemática SIMPLES de fls. 17."

A ementa da decisão mencionada tem o seguinte teor:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SISTEMÁTICA SIMPLES. Motivos Determinantes de Vedação/Exclusão. Agências Viagens e Turismo.

Constatando-se a existência de qualquer vedação à opção da sistemática SIMPLES, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.317/96, deverá ser procedida a exclusão mediante a comunicação à pessoa jurídica que incorrer em qualquer das situações excludentes, conforme disposto no art. 13, II, "a", da supradita lei.

As agências de viagens e turismo exercem atividades assemelhadas à de Representação Comercial e Corretagem, na intermediação de operações por conta de terceiros, estando, desta forma, incluídas na vedação disposta no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98.

Agência de viagens e turismo que recebe bilhetes de passagens em consignação para emissão direta pela própria agência, sem desembolsar recursos para adquiri-los, e que tem as suas receitas obtidas através de remuneração paga pela companhia aérea, a título de comissões, corretagens ou outra forma equivalente, não exerce atividade por conta própria, estando, portanto, impedida de optar pela sistemática de pagamento de tributos e contribuições denominada SIMPLES."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11924.001005/99-68
Acórdão : 202-12.456

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 86/102, onde repete argumentos despendidos na impugnação e acrescenta doutrinas e decisões judiciais, além de alegar que a decisão fere os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, como disposto no artigo 179 da CF, contrariando, ainda, o artigo 197 do CTN.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11924.001005/99-68
Acórdão : 202-12.456

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, em seu art. 9º, inciso XII, que veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços de agência de viagem e turismo e realiza operações assemelhadas à de Representação Comercial e Corretagem, na intermediação por conta de terceiros.

De pronto, é de se concordar com a exegese desse dispositivo legal, realizada pela decisão recorrida, quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES, visto que dentre as atividades desenvolvidas está prevista como vedação para a opção ao sistema, porque a própria recorrente, ao demonstrar o seu negócio, diz que "... a Agência de Viagens, para viabilizar a sua atividade, firma com as Companhias Aéreas, contrato de Comissão Mercantil" e dá como exemplo a cláusula primeira do contrato de adesão assinado entre as Agências de Viagens e a VARIG, que traduz outros contratos firmados com as demais Companhias Aéreas.

"... fornecerá em consignação, bilhetes de passagens para emissão direta da própria AGÊNCIA, obrigando-se esta a respeitar com todo rigor as instruções e prescrições da VARIG, do Regimento Interno da Comissão Permanente de Turismo COPET – órgão do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA) – e de toda a legislação e atos administrativos que regem a matéria, inclusive, as resoluções expedidas pela IATA, quando for o caso."

Não merecem guarida os argumentos da recorrente de que a agência assume total responsabilidade com relação aos bilhetes de passagem e por isso estaria agindo por conta própria, quando o certo é que realiza operações por conta de terceiros, dos quais percebe determinada percentagem a título de comissão.

A Decisão de nº 184, de 23/11/98, publicada no DOU de 14/01/99, que cita como a seu favor, diz que é admitida no SIMPLES as agências de viagem e turismo que explore, exclusivamente por conta própria, a atividade de prestação de serviços, bem como a de nº 04/97, prolatada em processo de consulta pela 8ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, poderiam lhe dar razão se não houvesse operações por conta de terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11924.001005/99-68
Acórdão : 202-12.456

Já a Decisão de nº 15/98 da 1ª Região Fiscal diz que não poderá optar pelo SIMPES a agência de viagens e turismo com operações por conta de terceiros, que é o caso em questão.

Entendo que não houve ampla interpretação quanto ao critério de similaridade e quanto às expressões legais – assemelhados e habilitação profissional legalmente exigida -, visto que as expressões “que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial” estão bem claras no dispositivo legal invocado para a exclusão.

Quanto aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, disposto no artigo 179 da CF, bem como o instituído no artigo 179 do CTN, não foram estes violados, porque compete ao legislador, quando se implanta um benefício como o discutido, de determinar quais as atividades econômicas que terão o direito de optar pela Sistemática de Pagamento de Tributos e Contribuições, onde se estabelece os impostos e contribuições que estão incluídos em um único recolhimento, e ainda concede isenção a determinadas contribuições que especifica.

Entendo, também, que a legislação que estabeleceu o SIMPLES não utilizou nenhum artifício para alterar, direta ou indiretamente, o significado ou conteúdo dos institutos, conceitos e formas de direito, mas apenas estabeleceu regras onde se exclui as pessoas jurídicas que se dedicam a determinadas atividades como não contempladas e ou vedadas à opção àquela sistemática, pois tal legislação originou de uma necessidade de política econômica que visou incrementar determinadas atividades das pequenas e microempresas no País, e com isso propiciar a abertura de novas vagas no mercado de trabalho.

Sobre a legislação ora discutida, o Senhor Ministro Maurício Corrêa do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido cautelar apresentado pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.643-UF, em 30.10.97, assim ponderou, como Relator: “que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável.”¹

Mediante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

ADOLFO MONTELO

¹ Dados extraídos do Informativo nº 90 do STF, sob o título ADIn e Pagamento de Impostos.